



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

Processo: 0000571-21.2016.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$380.000,00
Autor(s): • COMERCIO DE CARNES FLORAO LTDA
Réu(s):

Os embargos de declaração opostos pelo autor (seq. 17.1) são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de acolhimento.

De fato, a decisão embargada determinou a lacração do estabelecimento falido, apesar do autor ter informado que o mesmo se encontra fechado.

Isto posto, modifico parte da decisão embargada, seq. 16.1, suprimindo a omissão apontada:

“Vistos e examinados estes autos sob n. 0000571-21.2016.8.16.0185, de pedido de autofalência em que é requerente o Comércio de Carnes Florão Ltda.

Sentença

I – Relatório:

(...)

II – Fundamentação:

(...)

III – Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da Comércio de Carnes Florão Ltda, com sede em Curitiba na Rua Lamenha Lins, n. 1.628, Bairro



Rebouças, CNPJ n. 76.064.153/0001-64; tendo como sócio administrador Valcir de Moraes, já qualificados nos autos.

Ante a situação de evidente penúria da sociedade requerente, concedo, por ora, os benefícios da gratuidade processual.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF).

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

*Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o **Dr. Alvarir Peri Moreira**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma norma.*

Oficie-se o Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.”



Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de suprir a omissão apontada, alterando parcialmente parte da decisão de seq. 16.1, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No mais, persiste a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se

Curitiba, 01 de abril de 2016.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

